



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício n. 302 /13.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **HELDER VALIN BARBOSA**
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
NESTA

Senhor Presidente,

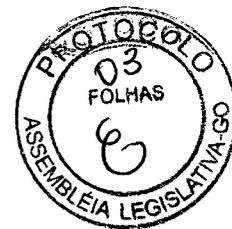
Comunico-lhe que apreciando o **autógrafo de lei n. 75, de 11 de junho de 2013**, de iniciativa da Governadoria, cópia em anexo, encaminhado ao Executivo por meio do Ofício n. 935-P, de 12 do mesmo mês e ano, lavrado por Vossa Excelência, que **“altera a Lei n. 15.949, de 29 de dezembro de 2006, e a Lei n. 13.196, de 29 de dezembro de 1997**, decidi, no uso da competência constitucional a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Carta Estadual, sancioná-lo, parcialmente, vetando o seu art. 3º, pelas razões que passo a expor.

De iniciativa da Governadoria o projeto introduz alteração na Lei a que me reportei no parágrafo anterior com a finalidade de modificar o seu art. 5º, referentemente à indenização por serviço extraordinário-AC4, benefício considerado como importante ferramenta para um melhor atendimento na área da segurança pública.

Ao tramitar na Assembleia Legislativa, recebeu emenda parlamentar introduzindo ao projeto o art. 3º que altera o também art. 3º da Lei n. 13.196, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a contratação por tempo



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



determinado para atender a necessidade temporária das empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho.

É de se observar a desconformidade da emenda com a Lei Complementar n. 33, de 1º de agosto de 2001, na medida em que seu Capítulo II, ao dispor sobre as técnicas de elaboração, redação e alteração das leis, prescreve, textualmente, por meio de seu art. 6º, inciso II, que: **“a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.”**

Verifica-se, sem dúvida, que a emenda incorreu na proibição contida no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar n. 33

Por tais motivos, restou-me, tão somente, a alternativa de ao art. 3º do autógrafo em evidência opor veto, e, para tanto, determinei ao Gabinete Civil da Governadoria fossem lavradas as respectivas razões, que ora subscrevo, o que faço no uso de competência constitucional a mim conferida.

Outrossim, dada a relevância da matéria tratada no dispositivo ora vetado para os contratos de trabalho relacionados a programas habitacionais e de regularização fundiária, de acentuado interesse social, determinei a feitura de mensagem e projeto de lei para atender prontamente ao setor.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 75, DE 11 DE JUNHO DE 2013.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2013.

Altera a Lei nº 15.949, de 29 de dezembro de 2006, e a Lei nº 13.196, de 29 de dezembro de 1997, e dá outras providências. AC

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 15.949, de 29 de dezembro de 2006, alterado pela Lei nº 17.862, de 10 de dezembro de 2012, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º A indenização por serviço extraordinário – AC4 – será atribuída ao militar e ao policial civil pela prestação de serviços operacionais fora de suas escalas normais de trabalho, para fazer face a despesas extraordinárias, a que estão sujeitos, conforme as circunstâncias de cada caso e instruções normativas a serem baixadas pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e Justiça.” (NR)

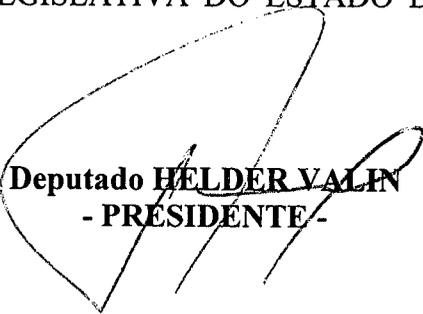
Art. 2º As despesas decorrentes da execução do disposto no art. 5º da Lei nº 15.949, de 29 de dezembro de 2006, com a nova redação dada pelo art. 1º, correrão por conta de dotação orçamentária específica constante do Orçamento Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça, sendo que a cota mensal de gastos de cada instituição com a verba indenizatória será estabelecida em decreto, dentro dos limites orçamentários da Lei de Meios.

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 13.196, de 29 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os contratos aqui previstos, em face da excepcionalidade de sua autorização, não poderão ter duração superior a 1 (um) ano, salvo no caso dos contratos de trabalho relacionados a programas habitacionais e de regularização fundiária, ambos de interesse social, caso em que poderão ter sua duração prorrogada por igual período.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de junho de 2013.


Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



CERTIDÃO DE VETO

RECEBIDA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REFORMA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº 75, de 11/06/13,
foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 13/06/13,
via Ofício nº 9.35-P e, em 27/06/13 devolvido a este Poder
Legislativo, conforme Ofício nº 302/G, tendo sido devidamente protocolado na data
abaixo.

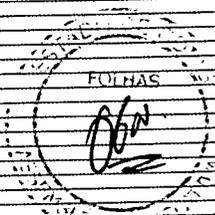
Goiânia, 27/ junho 2013



Chefe do Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 27 / 06 / 2017

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 27/06/2013 Nº do Processo: 2013002418

Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Nº: OFÍCIO Nº 302/2013

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: VETO PARCIAL

Observação:
VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 75, DE 11 DE JUNHO DE 2013.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício n. 302 /13.

Goiânia, 26 de junho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **HELDER VALIN BARBOSA**

Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

NESTA

Senhor Presidente,

Comunico-lhe que apreciando o autógrafo de lei n. 75, de 11 de junho de 2013, de iniciativa da Governadoria, cópia em anexo, encaminhado ao Executivo por meio do Ofício n. 935-P, de 12 do mesmo mês e ano, lavrado por Vossa Excelência, que “altera a Lei n. 15.949, de 29 de dezembro de 2006, e a Lei n. 13.196, de 29 de dezembro de 1997, decidi, no uso da competência constitucional a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Carta Estadual, sancioná-lo, parcialmente, vetando o seu art. 3º, pelas razões que passo a expor.

De iniciativa da Governadoria o projeto introduz alteração na Lei a que me reportei no parágrafo anterior com a finalidade de modificar o seu art. 5º, referentemente à indenização por serviço extraordinário-AC4, benefício considerado como importante ferramenta para um melhor atendimento na área da segurança pública.

Ao tramitar na Assembleia Legislativa, recebeu emenda parlamentar introduzindo ao projeto o art. 3º que altera o também art. 3º da Lei n. 13.196, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a contratação por tempo



determinado para atender a necessidade temporária das empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho.

É de se observar a desconformidade da emenda com a Lei Complementar n. 33, de 1º de agosto de 2001, na medida em que seu Capítulo II, ao dispor sobre as técnicas de elaboração, redação e alteração das leis, prescreve, textualmente, por meio de seu art. 6º, inciso II, que: **“a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.”**

Verifica-se, sem dúvida, que a emenda incorreu na proibição contida no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar n. 33

Por tais motivos, restou-me, tão somente, a alternativa de ao art. 3º do autógrafo em evidência opor veto, e, para tanto, determinei ao Gabinete Civil da Governadoria fossem lavradas as respectivas razões, que ora subscrevo, o que faço no uso de competência constitucional a mim conferida.

Outrossim, dada a relevância da matéria tratada no dispositivo ora vetado para os contratos de trabalho relacionados a programas habitacionais e de regularização fundiária, de acentuado interesse social, determinei a feitura de mensagem e projeto de lei para atender prontamente ao setor.

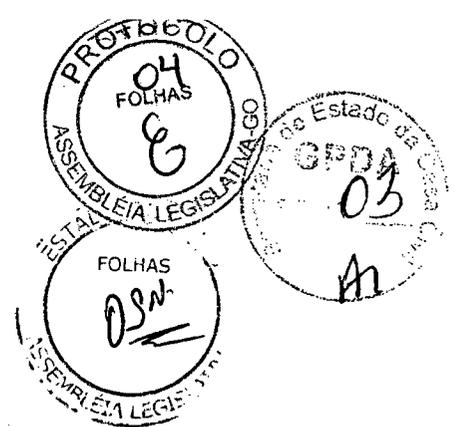
Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 75, DE 11 DE JUNHO DE 2013.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2013.



Altera a Lei nº 15.949, de 29 de dezembro de 2006, e a Lei nº 13.196, de 29 de dezembro de 1997, e dá outras providências. AC

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 15.949, de 29 de dezembro de 2006, alterado pela Lei nº 17.862, de 10 de dezembro de 2012, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º A indenização por serviço extraordinário – AC4 – será atribuída ao militar e ao policial civil pela prestação de serviços operacionais fora de suas escalas normais de trabalho, para fazer face a despesas extraordinárias, a que estão sujeitos, conforme as circunstâncias de cada caso e instruções normativas a serem baixadas pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e Justiça.” (NR)

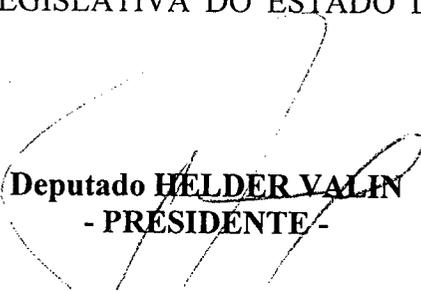
Art. 2º As despesas decorrentes da execução do disposto no art. 5º da Lei nº 15.949, de 29 de dezembro de 2006, com a nova redação dada pelo art. 1º, correrão por conta de dotação orçamentária específica constante do Orçamento Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça, sendo que a cota mensal de gastos de cada instituição com a verba indenizatória será estabelecida em decreto, dentro dos limites orçamentários da Lei de Meios.

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 13.196, de 29 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os contratos aqui previstos, em face da excepcionalidade de sua autorização, não poderão ter duração superior a 1 (um) ano, salvo no caso dos contratos de trabalho relacionados a programas habitacionais e de regularização fundiária, ambos de interesse social, caso em que poderão ter sua duração prorrogada por igual período.” (NR) AC

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de junho de 2013.


Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -

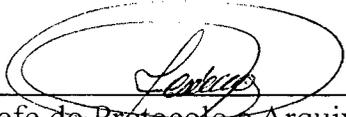


CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº 75, de 11/06/13,
foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 13/06/13,
via Ofício nº 935-P e, em 27/06/13 devolvido a este Poder
Legislativo, conforme Ofício nº 305/G, tendo sido devidamente protocolado na data
abaixo.

Goiânia, 27/ junho 2013



Chefe do Protocolo e Arquivo